



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.005789/00-83
Recurso nº : 126.442
Matéria : CSL – Ano: 1995
Recorrente : FAZENDA SERRA NEGRA LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.676

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITES – ATIVIDADE RURAL - A Lei nº 8.023/90 estabelece regras específicas para a apuração do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas dedicadas à atividade rural, não tratando da Contribuição Social sobre o Lucro. Na ausência de legislação específica quanto à CSL, aplicam-se à essas pessoas jurídicas as normas dirigidas às pessoas jurídicas em geral, inclusive quanto à compensação de base negativa, limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SERRA NEGRA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Mário Junqueira Franco Júnior e Luiz Alberto Cava Maceira que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Koetz Moreira.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10120.005789/00-83
Acórdão nº : 108-06.676

Recurso nº : 126.442
Recorrente : FAZENDA SERRA NEGRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 115/125) decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, referente a Contribuição Social Sobre o Lucro, lavrado por ter o fisco constatado que a empresa compensou bases de cálculo negativas de períodos anteriores, sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento), infringindo com isso os artigos 2º da Lei 7689/1988, 58 da Lei 8981/1995, 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Em impugnação de fls. 166/169, argumenta que a limitação contida no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplicaria às pessoas jurídicas dedicadas à atividade rural. A Lei nº 8.023/90 permite a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, sem qualquer limite ou prazo. Este seria o entendimento de parte da administração tributária, os quais traz à colação, em ementas de julgados.

A autoridade singular às fls. 175/177 julga procedente o lançamento. Nega acolhimento às razões impugnatórias, por entender que o artigo 58 da Lei 8981/1995 seria extensivo a todas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. A exceção do parágrafo 3º do artigo 27 da INSRF nº 51, não se estenderia à compensação de bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, mesmo se tratando de atividade rural. O inciso I do artigo 111 do Código Tributário Nacional impediria a ampliação pretendida pelo sujeito passivo.

No Recurso Voluntário tempestivamente interposto às fls. 181/185 reitera as razões expendidas na impugnação. Invoca a atividade exercida e a regência da Lei 8023 de 14/04/1990. Transcreve os artigos 58 e 57 da Lei 8981/1995. As

Get 2 

Processo nº : 10120.005789/00-83
Acórdão nº : 108-06.676

normas de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que exploram a atividade rural determinaria a compensação integral de prejuízos anteriores. À Contribuição Social Sobre o Lucro, seriam aplicáveis as regras de apuração e pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Entendimento confirmado na Lei 9065/1995. Transcreve decisões administrativas (8ª RF), judiciais e da Medida Provisória 2113-29 de 27/03/2001, o artigo :

artigo 41 - "O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9065 de 20/06/1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL".

Requer o cancelamento da exação.

Depósito recursal inserto às fls. 190.

Este o Relatório.



Processo nº : 10120.005789/00-83
Acórdão nº : 108-06.676

V O T O V E N C I D O

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

É o contraditório, a compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, no ano calendário de 1995, oriundo de atividade rural, sem a trava imposta nas Lei 8981 e 9065/1995.

Registro que a jurisprudência trazida a colação (MASN 96.01.21545-0-GO-3) não se aplica a matéria do litígio.

Na decisão recorrida, a autoridade singular invoca o parágrafo I do artigo 111 do CTN para não estender também à contribuição social sobre o lucro o mesmo tratamento dispensado na apuração do imposto de renda pessoa jurídica. Isto porque, o parágrafo 3º do artigo 27 da INSRF n.º 51 de 31/10/1995 (tratando da compensação de prejuízos fiscais no contexto do imposto de renda decorrente da atividade rural incentivada nos termos da Lei 8023, de 12/04/90) admite a compensação integral dos prejuízos, na apuração do imposto sobre o lucro real.

A matéria é conhecida desta câmara e tem entendimento semelhante, ao qual me alinhei até então. Contudo, melhor refletindo conclui de modo diverso. Parto de princípio da uniformidade de tratamento às regras de apuração da contribuição social sobre o lucro, aquelas pertinentes a apuração do lucro real.

Por outro lado, à luz do inciso I do artigo 106, é lícito supor que a Medida Provisória 2113-32, em sua versão 29, de 27/03/2001, admite esta conclusão.



Processo nº : 10120.005789/00-83
Acórdão nº : 108-06.676

É possível vislumbrar a tendência de interpretação extensiva do benefício também no âmbito administrativo. Decisões da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, firmaram posição no sentido de ser possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro sem o limite imposto pelas leis 8981 e 9065/1995.

Concluo da mesma forma, à leitura do comando do artigo 57 da Lei 8981/1995:

Artigo 57 - Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao artigo 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

A Medida Provisória 2113-32 de 21/06/2001 veio por fim à dúvida, quando em seu artigo 41, determina:

"O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei 9065, de 20 de Junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL"

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de setembro de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro



Processo nº : 10120.005789/00-83
Acórdão nº : 108-06.676

V O T O V E N C E D O R

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Cuida-se nos presentes autos da compensação de base negativa da Contribuição Social sem a limitação imposta pelos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95, por empresa dedicada à atividade rural. Na interpretação desta legislação, bem como da recente alteração introduzida na matéria pela Medida Provisória nº 2.113-28/2001, é que me permito divergir da ilustre Relatora.

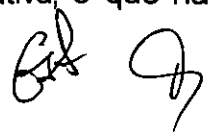
Com efeito, na área do Imposto de Renda, não mais pairam dúvidas sobre a inaplicabilidade daquele limite, a chamada "trava", na compensação de prejuízos oriundos da atividade rural, uma vez que a Lei nº 8.023/90, específica para essa atividade e não revogada pela legislação posterior, expressamente previa a compensação integral dos prejuízos fiscais.

Já na Contribuição Social sobre o Lucro, entendo que o mesmo não ocorria. Como lembrado pela d. autoridade julgadora monocrática, a Lei nº 8.023/90 regulou apenas a tributação das atividades rurais pelo Imposto de Renda. Não havia, na legislação tributária, norma específica para a apuração da Contribuição Social pelas pessoas jurídicas dedicadas a essa atividade.

A norma específica só surgiu com a Medida Provisória nº 2.113-28, de 23/02/01 (DOU de 26/02/01), que em seu artigo 41 dispôs:

"Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

A aplicação retroativa da norma acima transcrita só poderia ser cogitada se lhe fosse atribuída natureza exclusivamente interpretativa, o que não é o



Processo nº : 10120.005789/00-83
Acórdão nº : 108-06.676

caso. Portanto, o afastamento da "trava" no caso da Contribuição Social incidente sobre resultado decorrente da exploração da atividade rural somente tem aplicação a partir da vigência da Medida Provisória acima mencionada.

Argumenta ainda a Recorrente que à Contribuição Social aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Com efeito, a Lei nº 7.689/88, artigo 6º, parágrafo único, determinou a aplicação, à CSL, das disposições da legislação do Imposto de Renda referentes à *"administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo"*. Mas a aplicação não se estende, como se vê, à fixação de base de cálculo.

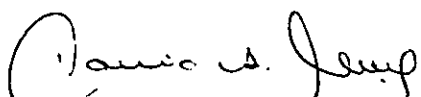
Também a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 38, determina que se apliquem à CSL *"as mesmas normas de pagamento estabelecidas nesta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor (...)"*.

E ainda a Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 57 dispõe serem aplicáveis à CSL *"as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, (...), mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor (...)"*.

A extensão, à CSL, das disposições contidas na legislação do IRPJ não abrange, por conseguinte, as normas relativas à **fixação de base de cálculo**.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de setembro de 2001


Tania Koetz Moreira

